

CRÓNICA

LEGISLAÇÃO DE 1991 (III)

Indicação dos principais diplomas e sua breve análise

Pelo Dr. Ernesto de Oliveira

I

Neste número da Revista vamos guiar os nossos leitores através da legislação aparecida nos números do Diário da República distribuídos no primeiro quadrimestre de 1992. Como se continua a «falsificar» (não encontramos outro termo mais apropriado) as datas do jornal oficial através da odienta prática dos suplementos — distribuídos em alguns casos com 3 meses de atraso em relação àquelas datas — vão aparecer aqui alguns diplomas de 1991.

A culpa do anacronismo não é nossa, portanto.

Dito isto, passemos à enumeração das matérias e dos diplomas.

II

A primeira rubrica que nos aparece é a respeitante aos *Assentos*, na qual entram os seguintes:

A) O do Tribunal de Contas n.º 1/91, de 12 de Julho, publicado no D.R. de 29-1-1992, segundo o qual «O prazo de 90 dias

do n.º 1 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, para a contratação de pessoal aí prevista é de natureza meramente ordenadora ou disciplinadora»;

B) O do Tribunal de Contas n.º 2/91, de 14 de Novembro, publicado no D.R. de 6-2-1992, segundo o qual «Os concursos abertos ao abrigo do disposto no artigo 38.º, n.ºs 2 a 4, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, podem ser circunscritos aos contratados no serviço respectivo»;

C) O do S.T.J. de 27-11-1991, publicado no D.R. de 11-1-1992, segundo o qual «O despacho a conhecer de determinada questão relativa à competência em razão da matéria do tribunal, não sendo objecto de recurso, constitui caso julgado em relação à questão concreta de competência que nela tenha sido decidida»;

D) O do Tribunal de Contas n.º 3/91, de 20 de Dezembro, publicado no D.R. de 12-2-1992, segundo o qual «O prazo de 120 dias indicado no n.º 3 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, para abertura de concursos internos é de natureza meramente ordenadora ou disciplinadora».

2) Sobre *Associações Sindicais* citaremos o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 449/91, de 28 de Novembro, publicado no D.R. de 16-1-1992, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75 de 30 de Abril, na parte em que impõe o voto directo, e da norma constante do artigo 46.º do mesmo decreto-lei no segmento em que determina a aplicação da segunda parte do artigo 162.º do Código Civil às referidas associações.

3) A Lei n.º 141/85, de 14 de Novembro aprovou o regime do chamado *Balanço Social das Empresas*. Em 22 de Janeiro de 1992 o Decreto-Lei n.º 9/92 alterou esse regime dando nova redacção aos artigos 1.º, 2.º e 4.º da referida Lei, à qual aditou o artigo 4.º-A.

4) Para demonstrar a nossa fidelidade ao princípio de dar a conhecer os instrumentos jurídicos da ordem internacional a que Portugal se vincule, chamamos a atenção dos leitores para a matéria de *Estupefacientes* e para o Aviso n.º 23/92, publicado no D.R. de 5 de Março, que veio tornar público ter Portugal depositado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, a 3 de Dezembro de 1991, os instrumentos de ratificação à Convenção das Nações Unidas contra o *Tráfico Ilícito de Drogas e Substâncias Psicotrópicas*.

5) Em matéria de *Expropriações* temos para referir o Decreto-Lei n.º 25/92, de 25 de Fevereiro, que fixou um regime, para vigorar em 1992, na ausência de plano director municipal, quanto às expropriações da iniciativa das autarquias locais, aos contratos-programa e aos auxílios financeiros.

6) Os diplomas respeitantes à *Função Pública* aparecem com alguma frequência e em quantidade apreciável. Deste vez, porém, só temos um com relevância — e essa mesmo relativa — para aqui figurar. Trata-se do Decreto-Lei n.º 61/92, de 15 de Abril, que estabeleceu as regras de reposicionamento dos funcionários e agentes da Administração Pública nos escalões salariais das respectivas carreiras e deu execução à última fase do descongelo de escalões prevista no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

7) A *Identificação dos Processos Crime* passou a ter regras especiais com a publicação da Portaria n.º 1223-A/91, de 30 de Dezembro. Segundo se diz no preâmbulo do diploma, pretende-se acabar com a diversidade de critérios autónomos com que as entidades que lidam com os processos crime os identificam.

8) O *Imposto Municipal sobre Veículos* tem o seu Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 143/78, de 12 de Junho. Ficam agora os leitores a saber que a Lei 2/92, de 9 de Março (suplemento), que aprovou o Orçamento do Estado para 1992, substituiu (no artigo 52.º) as tabelas I a IV do artigo 8.º do referido Regulamento.

9) A mesma Lei n.º 2/92, deu nova redacção (no artigo 30.º), aos artigos 4.º e 40.º do Código do *Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas* e no artigo 28.º modificou os artigos 3.º-A do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, os artigos 25.º, 51.º, 55.º, 58.º, 71.º, 80 e 93.º do Código do *Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares*, revogou o n.º 2 do artigo 6.º do mesmo Código e deu nova redacção ao n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 382/89, de 6 de Novembro, bem como ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 337/91, de 10 de Setembro.

10) Também no que respeita ao *Imposto do Selo* a referida Lei n.º 2/92 introduziu alterações, pois no artigo 31.º aumentou em 8% todas as taxas da Tabela Geral do Imposto do Selo expressas em importâncias fixas, com arredondamento para a unidade imediatamente superior, cometendo à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos o encargo de publicar no *Diário da República* a tabela actualizada (o que até à data em que escrevemos estas linhas ainda não feito). Com ela ficaram com nova redacção os artigos 4, 13, 94 e 120-A da referida Tabela e foi aditado ao capítulo «Outras isenções» a verba XLVII.

11) Acerca do *Imposto sobre Sucessões e Doações* há para dar a conhecer a Portaria n.º 12/92, de 13 de Janeiro, que fixou o factor de capitalização “f” incluído na fórmula a que se refere a alínea a) da regra 5.ª do § 3.º do artigo 20.º respectivo Código e a taxa de desconto “r” incluída na fórmula a que se refere a alínea b) da regra 5.ª do § 3.º do artigo 20.º do mesmo no Código.

12) Também a propósito do *Imposto sobre o Valor Acrescentado* teremos que voltar a falar da Lei n.º 2/92 já citada atrás, pois ela introduziu as seguintes alterações no regime legal do dito imposto: eliminou a lista II anexa ao Código; Revoga o n.º 34.º do artigo 9.º e o n.º III da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º; a lista III anexa ao Código passou a denominar-se «Lista II — Bens e serviços sujeitos a taxa agravada»; aditou várias verbas à lista I, que passou a denominar-se «Lista I — Bens e serviços sujeitos a taxa reduzida»; deu nova redacção à verba 13 da lista II; deu nova redacção aos artigos 18.º e 49.º do Código; deu nova

redacção ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto; deu nova redacção ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 295/87, de 31 de Julho; e, finalmente, modificou os artigos 2.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 179/88, de 18 de Maio.

13) Chegou a vez de referir as *Inconstitucionalidades* decretadas com força obrigatória geral (únicas que nos interessa noticiar). As decisões com tal objecto que apareceram no *Diário da República* durante os primeiros 4 meses de 1992 são as seguintes:

A) O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 401/91, de 30 de Outubro, publicado no D.R. de 8-1-1992, de declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 665.º do Código de Processo Penal de 1929, na interpretação que lhe foi dada pelo assento do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de Junho de 1934, por violação do disposto no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição.

B) O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 447/91, de 28-11-1991, publicado no D.R. de 11-1-1992, que declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro, na parte em que fixa o limite máximo da coima em montante superior ao estabelecido no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, por violação do artigo 168.º, n.º 1, alínea *d*), da Constituição da República.

A matéria tratada no aresto diz respeito às coimas aplicáveis em matéria do regime das máquinas automáticas de diversão;

C) O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 448/91, de 28 de Novembro, publicado no D.R. de 4-1-1992, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes da Portaria n.º 8/78, de 2 de Fevereiro, do Governo Regional dos Açores, publicada no *Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores*, 1.ª série, n.º 2, de 2 de Fevereiro de 1978.

O diploma que se achava ferido de inconstitucionalidade dizia respeito à velocidade de veículos;

D) O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 449/91, de 28 de Novembro, publicado no D.R. de 16-1-1992, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75 de 30 de Abril, na parte em que impõe o voto directo, e da norma constante do artigo 46.º do mesmo decreto-lei no segmento em que determina a aplicação da segunda parte do artigo 162.º do Código Civil às associações sindicais.

A este acórdão já nos referimos atrás a propósitos das *Associações Sindicais*;

14) Tudo o que diga respeito a *Macau* deve interessar os leitores. Por isso mesmo quererão, como supomos, ficar a saber que por força do Decreto-Lei n.º 455/91, de 31 de Dezembro (2.º suplemento), a língua chinesa passará a ter em Macau estatuto oficial e a mesma força legal que a língua portuguesa.

15) Já citámos atrás várias vezes a Lei n.º 2/92, de 9 de Março, a propósito de certos impostos. Mas como é natural que alguns leitores procurem saber, através das nomenclaturas destas despretenciosas páginas, qual o diploma que aprovou o *Orçamento do Estado* e o *Orçamento da Segurança Social* para o ano de 1992, ficarão cientes através desta breve nota que foi o referido diploma que procedeu a tal aprovação.

E já agora convém citar, ao mesmo propósito, que o Orçamento do Estado para 1992 foi posto em execução pelo Decreto-Lei n.º 62/92, de 21 de Abril.

16) Embora as indústrias e as actividades comerciais ligados ao *Pão e Produtos Afins* constituam matéria de interesse quase só económico, não será de todo inútil dizer que o Decreto-Lei n.º 65/92, de 23 de Abril, estabeleceu a regulamentação a observar no fabrico, composição, acondicionamento, rotulagem e comercialização de farinhas, pão e outros produtos similares, revogando numerosa legislação anterior.

17) Diploma importante no domínio da *Propriedade Industrial* é o Decreto-Lei n.º 42/92, de 31 de Março, que estabe-

lece regras de aplicação, em Portugal, da Convenção de Munique sobre a Patente Europeia.

18) De citar é também a Portaria n.º 322/92, de 9 de Abril, que actualizou, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992, os montantes das prestações familiares (abono de família, subsídio de aleitação, subsídios de nascimento, casamento e de funeral e prestações a deficientes) dos regimes de *Protecção Social da Função Pública* e de Segurança Social, revogando a Portaria n.º 56/91, de 19 de Janeiro.

19) A *Protecção dos Trabalhadores contra o Ruído* foi estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 72/92, de 28 de Abril, que revogou os artigos 16.º, 17.º e 18.º do Regulamento Geral sobre o Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 251/87, de 24 de Junho.

O diploma citado viria a ser regulamentado pelo Decreto Regulamentar n.º 9/92, de 28 de Abril.

20) A *Protecção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais* foi objecto das Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949. Em 1 de Abril de 1992 foi publicada a Resolução da Assembleia da República que aprovou, para ratificação, os Protocolos Adicionais I e II às referidas Convenções, e na mesma data foi publicado o Decreto n.º 10/92, que ratificou os mesmos Protocolos.

21) O regime da *Relação Jurídica de Emprego na Administração Autárquica* foi objecto do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, que mandava aplicar a tal matéria o Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

A Lei n.º 6/92 veio ratificar o dito Decreto-Lei n.º 409/91 mas com modificações visto que alterou a redacção do seu artigo 6.º e lhe aditou os artigos artigos 5.º-A, 6.º-A, 6.º-B e 6.º-C.

22) O estacionamento de automóveis constitui para os que não usufruam do privilégio de garagem privativa junto da residência e do local de trabalho, um verdadeiro pesadelo. Mas o trânsito de veículos é uma realidade muito complexa por motivos

que os leitores bem conhecem. Desde há muitos anos foram dadas às entidades encarregadas da sua vigilância determinados instrumentos legais e entre estes conta-se o da *Remoção e Recolha* de veículos mal estacionados.

As taxas devidas pelos automobilistas por tais operações estavam estabelecidas na Portaria n.º 112/76, de 28 de Fevereiro.

Tais taxas ficaram actualizadas com a publicação da Portaria n.º 132/92, de 2 de Março.

23) Também o *Salário Mínimo Nacional* sofreu actualização para 1992, o que foi feito pelo Decreto-Lei n.º 50/92, de 9 de Abril, que fixou os valores do mesmo em 44 500\$ 38 000\$ (este último para os trabalhadores de serviço doméstico).

De salientar é o facto de terem deixado de existir 3 categorias de trabalhadores, já que os chamados trabalhadores rurais ficaram inseridos no primeiro escalão.

24) Sobre *Segurança Social* temos para noticiar 2 diplomas:

A) A Portaria n.º 26/92, de 16 de Janeiro, que fixou em 18% a determinação do montante das contribuições acrescidas, a pagar pelos eleitos locais, pela bonificação do tempo de serviço em caso de opção pelo regime geral de segurança social, nos termos dos ns. 1 a 3 do artigo 18.º-B da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, com a redacção dada pela Lei n.º 11/91, de 17 de Maio;

B) A Portaria n.º 322/92, de 9 de Abril — já referida atrás —, que actualizou, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992, os montantes das prestações familiares (abono de família, subsídio de aleitação, subsídios de nascimento, casamento e de funeral e prestações a deficientes) dos regimes de *Protecção Social da Função Pública* e de *Segurança Social*, revogando a Portaria n.º 56/91, de 19 de Janeiro.

25) Daria muito trabalho e consumiria muito tem verificar se temos ou não incluído em números anteriores a matéria dos *Serviços Postais* e de *Telecomunicações*. Isto porque estas nossas «crónicas» perduram desde pelo menos 1978. De qualquer modo e dado que no quadrimestre que nos ocupa a legislação com rele-

vância bastante para aqui figurar não foi abundante, poderemos, sem abusar da paciência dos leitores e do orçamento da Revista, dar notícia da Portaria n.º 70/92, de 1 de Fevereiro, que fixou, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro, o porte mínimo da carta ordinária em 38\$, em 3\$70 a taxa de uma palavra e em 170\$ a taxa fixa do telegrama ordinário, em 13\$70 a taxa de uma comunicação de telex com mínimo de duração, em 6650\$ a taxa da assinatura mensal, em 13 500\$ a taxa de instalação da linha de rede, em 9\$80 a taxa unitária de uma conversão telefónica, em 1550\$ a taxa de assinatura mensal de um posto telefónico principal (linha de rede) e em 12 840\$ a respectiva taxa de instalação, em 1\$40 a taxa do minuto de ligação à TELEPAC, via acesso directo, em 116\$ a taxa por cada quilossegundo e em 49 200\$ a taxa de instalação, em 18 300\$ e 22 500\$, respectivamente, as taxas de assinatura mensal dos acessos assíncrono a 1200 bits/s e síncrono a 2400 bits/s.

26) Aos *Solicitadores* se refere o Decreto-Lei n.º 47/92, de 4 de Abril, que veio tornar-lhes aplicável o Decreto-Lei n.º 330/91, de 5 de Setembro, que determinou que a falta de advogado a acto judicial não carece de ser justificada nem pode dar lugar à sua condenação em custas, e o Decreto-Lei n.º 342/91, de 14 de Setembro, que determina a abolição do reconhecimento notarial da assinatura de advogado no acto de substabelecimento, deixando de constituir fundamento de recusa de aceitação o não reconhecimento notarial da assinatura do advogado que o subscreve.

27) As tão polémicas *Taxas Moderadoras* — que ora aparecem ora desaparecem do nosso ordenamento jurídico — ficaram sujeitas a um novo regime com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 54/92, de 11 de Abril, que as impôs para o acesso aos serviços de urgência, às consultas e a meios complementares de diagnóstico e terapêutica em regime de ambulatório, bem como as suas isenções.

28) Terminamos com a referência à *Telecópia*, que a nosso ver constitui um meio tão útil de comunicação que quase nos atreveríamos a qualificar de revolucionário.

O diploma a citar é o Decreto-Lei n.º 28/92, de 27 de Fevereiro, que disciplinou o regime do uso da telecópia na transmissão de documentos entre tribunais, entre tribunais e outros serviços e para a prática de actos processuais.

Ao que nos dizem, o sistema não está ainda implementado. Mas recomendamos vivamente a sua leitura atenta e bem assim que os leitores se vão apetrechando com o aparelho de transmissão-recepção de documentos, pois no nosso escritório (que já não serve, infelizmente, para uma advocacia forense efectiva) o «fax» tem tido utilidades inestimáveis.